



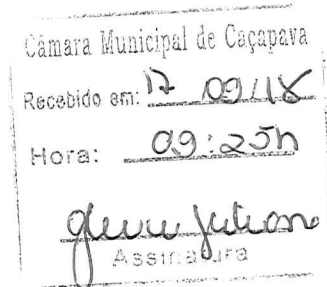
Município de Caçapava

Estado de São Paulo

01
3

Caçapava, 12 de setembro de 2018

Ofício nº 380/2018



Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei que *altera a Lei Municipal nº 5.100, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caçapava e dá outras providências*, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

Considerando a criação do Núcleo de Apoio à Inclusão - NAI, a presente propositura tem o propósito de adequar a denominação do emprego público do profissional responsável pelo Núcleo de Apoio à Inclusão - NAI.

A atual denominação descrita na Lei Municipal nº 5100/11 é Coordenador de Educação Especializada para a Diversidade; passando para Coordenador de Educação Inclusiva, ficando assim em consonância com nova finalidade do núcleo que atende alunos que necessitam de educação especializada.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lúcio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02

§1
PROJETO DE LEI Nº , DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Lei Municipal nº 5.100, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caçapava e dá outras providências.

Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º. Ficam alteradas a alínea “d”, inciso II, § 1º, do artigo 8º e o inciso IV, do Art. 11 da Lei Municipal nº 5.100 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caçapava, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

“d” - Coordenador de Educação Inclusiva.” (NR)

“Art. 11

IV - Coordenador de Educação Inclusiva: Curso Superior em Pedagogia com Especialização em Educação Especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência, sendo no mínimo, um ano, na Educação Especial, ou Curso Superior em Educação Especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência, sendo no mínimo, um ano, na Educação Especial.” (NR)

P



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03
7

Art. 2º. Fica alterado na Tabela III, do Anexo II, da Lei Municipal nº 5.100 de 23 de dezembro de 2011, o emprego de Coordenador de Educação Especializada para a Diversidade, que passa a ser denominado Coordenador de Educação Inclusiva.

Art. 3º. Fica alterada a denominação, os requisitos e atribuições do emprego público em comissão de Coordenador de Educação Especializada para Diversidade para Coordenador de Educação Inclusiva, constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 5.557, de 10 de abril de 2018.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 12 de setembro de 2018.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Casapava

Estado de São Paulo

§1

PROJETO DE LEI Nº /2018

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 5557/18

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS EMPREGOS EM COMISSÃO		
EMPREGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
Coordenador de Educação Inclusiva	Curso Superior em Pedagogia com Especialização em Educação Especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência, sendo no mínimo, um ano, na Educação Especial, ou Curso Superior em Educação Especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência, sendo no mínimo, um ano, na Educação Especial	Coordenar, orientar e acompanhar as políticas inclusivas na rede municipal de ensino; coordenar, orientar e acompanhar as atividades do Núcleo de Apoio à Inclusão – NAI; articular o trabalho dos especialistas do NAI, com a Equipe Escolar e Secretaria Municipal de Educação; estruturar, coordenar e acompanhar o Atendimento Educacional Especializado nas salas de recursos e o atendimento psicopedagógico dos alunos da rede municipal de ensino, em consonância com as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação; realizar o acompanhamento e monitoramento de alunos inclusos na rede municipal oferecendo orientações pontuais à equipe gestora e aos professores da classe regular e da educação especial; participar, quando necessário, de reuniões de pais juntamente com a equipe gestora; realizar visitas técnicas às escolas para o desenvolvimento e implementação de novas políticas inclusivas; garantir periodicamente encontros formativos dos professores de educação especial; realizar, quando necessário, contato com os órgãos de proteção à criança e ao adolescente, visando o atendimento integral do aluno; elaborar banco de dados com informações quantitativas e qualitativas sobre a inclusão de alunos na rede municipal; manter-se atualizado sobre a legislação e programas governamentais sobre inclusão de alunos e orientar as escolas; acompanhar os serviços de assessoria de formação continuada prestados por empresa contratada junto à Secretaria Municipal de Educação; promover e/ou participar de encontros com temas relativos à inclusão; analisar e sugerir adesão a projetos e celebração de convênios.

104

LEI Nº 5.100, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Projeto de Lei nº 116/2011
Autor: Prefeito Municipal Carlos Antônio Vilela

Dispõe sobre o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caçapava e dá outras providências.

Carlos Antônio Vilela, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI Nº 5.100**.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caçapava, contendo as normas específicas e regulamentadoras da relação funcional do pessoal do Quadro do Magistério com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. O pessoal admitido para emprego público nas carreiras do Magistério Público do Município de Caçapava terá a sua relação de trabalho regida pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943-Consolidação das Leis do Trabalho, legislação trabalhista correlata e pelas disposições específicas desta lei.

Art. 2º Esta lei aplica-se aos profissionais do magistério no desempenho de docência, de direção e vice-direção de unidade escolar, de coordenação, orientação e supervisão de ensino, quando exercidas em estabelecimento de educação básica da rede municipal ou na Secretaria Municipal de Educação, observados os preceitos dos arts. 61 a 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Esta lei tem como princípio o disposto no artigo 206 da Constituição Federal e no art.3º da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com ênfase para:

I – universalização do ensino com liberdade para divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

II – gestão democrática da educação pública, contendo um pluralismo de ideias que caracteriza a aceitação das diferenças;

III – valorização dos profissionais, para garantir o ensino público municipal de boa qualidade;

IV – igualdade de tratamento que respeite os direitos humanos, coibindo quaisquer formas de preconceito e segregação, em razão de gênero, etnia, cultura, religião, opção política e posição social;

V – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as políticas sociais, com a valorização da experiência extraescolar.

Art. 4º A escola pública municipal é entendida como espaço cultural múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos da legislação em vigor, pela elaboração de um plano de trabalho próprio e autônomo dos professores e comunidade, que garanta:

I – aos alunos (crianças, jovens e adultos) um ensino de qualidade, que leve em consideração a identidade cultural dos educandos;

II – o atendimento em classes comuns das escolas municipais aos alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE), sempre que recomendável a inclusão, com acompanhamento psicopedagógico e psicológico;

III - o atendimento aos alunos com deficiência, sem condições de inclusão, feito em parceria com instituições especializadas;

IV - atendimento em sala de apoio pedagógico e em salas de recursos para alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE) e com dificuldades de aprendizagem, após passarem por avaliação psicopedagógica;

V - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito das escolas.

Art. 5º A gestão democrática será entendida como partilha de decisões dos que realizam as ações em educação, que deverão criar condições para que as instâncias colegiadas e os Conselhos de Escola construam a sua autonomia, investindo na descentralização das decisões com responsabilidade sobre as ações executadas.

Art. 6º Serão garantidos canais de comunicação e informação entre os diversos segmentos da administração e das escolas, investindo-se na produção de novos espaços e efetiva participação nas decisões relativas à rede municipal de ensino.

Art. 7º A valorização dos profissionais do magistério será assegurada por meio de:

I - formação continuada de todo o quadro do magistério realizada pela Secretaria Municipal de Educação e/ou instituições especializadas, em consonância com a proposta pedagógica da SME e com o projeto político pedagógico das unidades escolares;

II - participação em eventos que tratem do tema educação e que estejam de acordo com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino;

III - plano de carreira;

IV - condições adequadas de trabalho;

V - troca de experiências entre profissionais do magistério, que envolvam os diferentes serviços e a rede municipal como um todo, com a participação de pesquisadores com produção teórica voltada aos níveis de ensino oferecidos.

VI - fixação de salário inicial de acordo com a jornada de trabalho, conforme anexo II desta lei.

TÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO (QM)

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Quadro do Magistério Público do Município de Caçapava (QM), privativo da Secretaria de Educação, compreende empregos públicos de provimento efetivo e empregos públicos em comissão, identificados pela denominação, por jornada de trabalho e padrão de vencimento, com as respectivas tabelas, na conformidade do Anexo II desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º Os empregos públicos a que se refere este artigo são os seguintes:

I - empregos de provimento efetivo:

- a) Professor de Educação Infantil (PI);
- b) Professor de Ensino Fundamental (PI);
- c) Professor de Educação Especial (PI);
- d) Professor de Ensino Fundamental (PII);
- e) Orientador Pedagógico;
- f) Orientador Educacional;
- g) Supervisor de Classe da EJA I (Educação de Jovens e Adultos);
- h) Supervisor de Ensino.

II - empregos de provimento em comissão:

- a) Diretor de Escola;
b) Vice-diretor de Escola;
c) Coordenador de Sala de Leitura;
~~d) Coordenador do Centro de Atendimento Psicopedagógico e Social.~~
d) - *Coordenador de Educação Especializada para a Diversidade.* (Redação dada pela Lei nº 5405/2015).

§ 2º Os atuais empregos de: Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional e Supervisor de Classe de Proajam serão denominados respectivamente de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor de Classe da EJA I (Educação de Jovens e Adultos).

§ 3º Para atender a legislação em vigor a atual Supervisora de Classe de Proajam exercerá as mesmas atribuições na Educação de Jovens e Adultos (EJA I).

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Art. 9º O provimento dos empregos públicos será feito mediante:

I – concurso público, de provas e títulos, para os empregos de provimento efetivo;

II - livre nomeação e exoneração, obedecidos os requisitos e condições exigidos nesta lei, para os empregos em comissão.

Parágrafo Único. Sempre que o número de vagas do Quadro do Magistério, em cada emprego, atingir 10% (dez por cento), a administração terá que, imediatamente, proceder a realização de concurso público para o provimento das mesmas.

SEÇÃO I DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS EFETIVOS

Art. 10 Para o provimento dos empregos efetivos do Quadro do Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Professor I (PI) de Educação Infantil: habilitação específica de Magistério em nível de ensino médio, com habilitação em educação infantil ou curso superior de Pedagogia com licenciatura plena e habilitação em educação infantil ou Normal Superior com habilitação em Educação Infantil;

II – Professor I (PI) de Ensino Fundamental: habilitação específica em Magistério, em nível de ensino médio ou curso superior de Pedagogia com licenciatura plena e habilitação para o magistério para os anos iniciais do ensino fundamental ou Normal Superior com habilitação para os anos iniciais do ensino fundamental;

III - Professor I (PI) de Educação Especial: curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica para educação especial;

IV – Professor II (PII) de Ensino Fundamental: habilitação específica em nível superior com licenciatura plena;

V - Orientador Pedagógico: curso superior de Pedagogia com licenciatura plena e 4 (quatro) anos de experiência na área de docência;

VI – Orientador Educacional: curso superior em Pedagogia com licenciatura plena e 4 (quatro) anos de experiência na área de docência;

VII - Supervisor de Ensino: curso superior de Pedagogia com licenciatura plena e 06 (seis) anos de experiência na área de docência ou 4 (quatro) anos de experiência na área de docência e 2 (dois) anos de experiência na área de gestão/orientação.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Art. 11 Para provimento dos empregos em comissão do Quadro de Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Diretor de Escola: curso superior de Pedagogia com licenciatura plena e 05 (cinco) anos de experiência na área de docência ou 4 (quatro) anos de experiência na área de docência e 1 (um) ano de experiência na área de gestão/orientação.

II - Vice-diretor de Escola: curso superior de Pedagogia com licenciatura plena e 4 (quatro) anos de experiência na área de docência ou 3(três) anos de experiência na área de docência e 1 (um) ano de experiência na área de gestão/orientação;

III - Coordenador de Sala de Leitura: curso superior com licenciatura plena em Letras ou Pedagogia e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência;

~~IV - Coordenador do Centro de Atendimento Psicopedagógico e Social: curso superior de Pedagogia com especialização em educação especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência.~~

IV - Coordenador de Educação Especializada para a Diversidade: curso superior de Pedagogia com especialização em educação especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência. (Redação dada pela Lei nº 5405/2015).

Art. 12 Os empregos em comissão serão ocupados mediante análise do perfil do candidato, por meio de currículo e entrevista na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os integrantes do Quadro de Magistério (QM) da rede municipal que ocuparem empregos em comissão terão computados o tempo de serviço na unidade escolar (UE) para onde forem designados.

CAPÍTULO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 13 - Os professores poderão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

- a) Professor de Educação Infantil (PI): nas classes de educação infantil;
- b) Professor de Ensino Fundamental (PI): nos anos iniciais do ensino fundamental e nos termos do curso de suplência I (EJA I);
- c) Professor de Educação Especial (PI): nas salas de educação especial, nas salas de apoio pedagógico e em salas de recursos;
- d) Professor de Ensino Fundamental (PII): nos anos finais do ensino fundamental e nos termos do curso de suplência II (EJA II).

II - Áreas de Gestão:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-diretor de Escola;
- c) Coordenador de Sala de Leitura;
- d) Coordenador do Centro de Atendimento Psicopedagógico e Social

Parágrafo Único. Os professores PII de Educação Física e de Artes poderão atuar nos anos iniciais do ensino fundamental.